SENTENÇA

Processo n°: 4001617-24.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Jose Aparecido Augusto Vigilato

Requerida: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jose Aparecido Augusto Vigilato move ação em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, dizendo que celebraram contrato de financiamento de nº 1.00358.0000166.12, tendo como garantia fiduciária o VW Gol, 16v, ano 2000, prata, placa DAQ-4633, cujo valor líquido do financiamento foi de R\$ 10.500,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 468,19. A ré acrescentou, abusivamente, ao valor do financiamento, R\$ 733,95, de tarifas de avaliação, cadastro, registro de contrato e IOF, violando disposições do CDC. Expurgando-se esse excesso, constata-se que o valor de cada prestação resultaria em R\$ 433,38, havendo, pois, no cômputo geral das obrigações contratuais, diferença de R\$ 1.670,90. A ré deverá repetir esse valor em dobro, por força do § único, do art. 42, do CDC. A ré praticou indevida capitalização de juros, que é vedada pela Súmula 121, do STF, tendo inclusive cobrado juros cujo limite não obedeceu ao § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. Pretende continuar depositando em Juízo o valor real da prestação, como já demonstrado, inclusive para impedir que seu nome seja negativado em bancos de dados. Pede liminarmente seja a ré compelida a não incluir o nome do autor em bancos de dados, autorizando-se a consignação de R\$ 433,38, por mês, para solver cada prestação mensal. Ao final, pede sentença de procedência para a revisão contratual, reconhecendo-se a abusividade das tarifas, dos juros excedentes e do critério da capitalização mensal, condenando a ré a lhe restituir em dobro R\$ 1.670,90, ou o valor de R\$ 1.533,12, em dobro, com a adoção dos R\$ 433,38 de cada parcela vincenda. A ré deverá ser condenada em honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 29/38.

A ré foi citada e contestou às fls. 44/65 sustentando a legitimidade da

cobrança das tarifas e do IOF, os juros remuneratórios atenderam à Súmula 596, do STF, o critério da capitalização mensal tem previsão no art. 28, da Lei 10.931, pelo que improcede a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram a cédula de crédito bancário de fls. 29/32 em 05.04.2012. A ré cobrou do autor IOF (R\$ 265,45), tarifa de avaliação (R\$ 100,00), tarifa de cadastro (R\$ 350,00), registro de contrato (R\$ 58,50), tanto que o valor global financiado foi de R\$ 11.273,95, com destaque para o valor líquido solicitado pelo autor da ordem de R\$ 10.500,00.

Os juros mensais foram de 3,23% e o anual de 46,444%, expressamente previstos à fl. 29. Trata-se de cédula de crédito bancário e a ré tem a seu favor a possibilidade de exigir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme inciso I, do § 1°, do art. 28, da Lei 10.931/04, questão pacífica no TJSP e no STJ.

Os juros remuneratórios foram contratados à razão de 3,23%, o que encontra supedâneo na Súmula 596, do STF. O § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, foi revogado há muitos anos, razão da Súmula Vinculante nº 7, do STF: "A norma do § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Tarifa de Avaliação de Bem: é fato ressabido de que o valor de carro usado é facilmente identificado no mercado através da Tabela Fipe, largamente utilizada por múltiplos setores da nossa economia. O próprio Judiciário tem se valido dessa ferramenta em face às inúmeras vantagens que proporciona, tanto para a redução de custos para os litigantes (evita-se a avaliação judicial pelo método tradicional, qual seja, nomeação de perito-avaliador) como para a celeridade do ato. Não consta que a ré tenha tido gasto com técnico-avaliador para a identificação do valor do veículo. Mais razoável acreditar que a ré tenha se valido da Tabela Fipe. O contrato não especifica como se procedeu à avaliação para poder justificar a tarifa de avaliação.

O TJSP, no v. acórdão relatado pelo i. desembargador Bonilha Filho, na Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, enfatizou que: "a mera indicação de sua cobrança no contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar adequadamente ao

consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título".

Tarifa de Registro de Contrato: em verdade, o registro de contrato não se confunde com tarifa bancária, já que o seu custo é destinado ao atendimento das despesas cartorárias, incluindo os emolumentos. Não houve registro da cédula de crédito bancário de fls. 29/32. A ré não providenciou prova de ter tido os gastos especificados no mencionado contrato. Essa exigência feita pela ré em relação ao autor "reputa-se abusiva pois teve como objetivo transferir ao consumidor os custos inerentes à própria atividade do fornecedor, tendo em vista que não representa prestação de serviços a ele" (TJSP, Apelação n. 0048423-89.2011.8.26.0071, j. 03.02.2014, relator Desembargador Nestor Duarte; essa fundamentação constante desse v. acórdão enfrentou a Tarifa do Gravame Eletrônico, mas por analogia tem plena aplicabilidade à espécie).

No que diz respeito ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), é plenamente devido, pois é tributo federal cujo fato gerador ocorre na data da concessão do crédito, conforme artigo 1°, da Lei n° 5.143/66, e artigo 2°, inciso I, alínea "a", do Decreto n° 6.306/07, questão dirimida inclusive no REsp n° 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção do STJ, j. 28.08.2013. DJe 24.10.2013, decisão essa com o efeito vinculante previsto no artigo 543-C, do CPC, onde ficou decidido: "[...] Podem as partes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

O TJSP tem decidido, prevalecentemente, nesse mesmo sentido, conforme os julgados da Apelação n. 0071450-69.2011.8.26.0114, j. 12.12.2013, relator Desembargador Erson de Oliveira; Apelação n. 0018410-89.2012.8.26.0001, j. 18.12.2013, relator Desembargador Francisco Giaquinto; Apelação n. 0055850-62.2012.8.26.0602, j. 05.02.2014, relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Apelação n. 0028332-65.2012.8.26.0451, j. 03.02.2014, relator Desembargador Itamar Gaino.

Quanto à tarifa de cadastro, tem previsão na cédula de crédito bancário de fl. 29, que foi celebrada em 05.04.2012, e o valor cobrado foi de R\$ 350,00, que não se mostra abusivo, quer em face do valor líquido do financiamento quer em relação ao valor da parcela mensal da amortização do débito (R\$ 468,19), ficando muito próximo do valor de um ciclo mensal de juros aplicados ao valor líquido do financiamento (R\$ 339,15).

Ao tempo da contratação, já se encontrava em vigência a Resolução Bacen nº

3.919, de 25.11.2010, que em seu art. 3º legitima a cobrança dessa tarifa. Na Tabela I, de padronização dos serviços prioritários a pessoas naturais, a tarifa de cadastro tem como fato gerador da cobrança a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

A ré obedeceu a essa tipificação e não cometeu abusividade alguma ao exigi-la. No REsp nº 1.255.573/RS, j. 25.08.2013, STJ, cujo v. acórdão foi relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti (art. 543-C, do CPC), ficou definido que "permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

Como se vê, a ré cobrou indevidamente apenas R\$ 100,00 da tarifa de avaliação e R\$ 58,50 do registro de contrato, totalizando R\$ 158,50.

A ré, ao exigir as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, violou o disposto no inciso IV, do art. 51, do CDC, daí a procedência parcial do pedido de repetição do indébito, mas pelo critério simples, já que não se aplica a dobra prevista no § único, do art. 42, do CDC, pois não restou configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

Mais razoável que a repetição do indébito se oriente pelo seguinte critério: aplicarse-ão sobre os R\$ 158,50 os mesmos juros remuneratórios previstos à fl. 29, quais sejam, 3,23% ao mês, com capitalização mensal, desde o vencimento da 1ª parcela (10.05.2012) até o vencimento da última parcela (10.04.2016). Esse método garantirá ao autor a repetição de modo suficiente. Sobre o montante apurado incidirão correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e juros de mora de 1% ao mês, respectivamente, do ajuizamento da ação e ato citatório. Não há necessidade alguma de se alterar o valor das prestações destinadas ao pagamento do financiamento.

O valor das prestações segundo o cálculo apresentado pelo autor foge completamente do quanto contratado, mesmo porque o excesso praticado pela ré é singularmente inexpressivo, praticamente o equivalente a 1/3 do valor de apenas uma prestação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

reconhecer que a ré cobrou indevidamente do autor R\$ 158,50, sendo R\$ 100,00 de tarifa de avaliação e R\$ 58,50 de registro de contrato. Condeno a ré a devolver os R\$ 158,50 ao autor, com juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês nos moldes fixados no penúltimo parágrafo da fundamentação desta sentença. IMPROCEDEM os demais pedidos do autor. Este sucumbiu na maior porção do pedido, por isso pagará à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, inclusive as de reembolso, despesas essas que só serão exigidas numa das hipóteses previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA